



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO PARCIAL – VETO JURÍDICO E POLÍTICO

Projeto de Lei nº 018/2025 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Destinatário: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conquista/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Submeto, nos termos da Lei Orgânica do Município e do processo legislativo vigente, as razões do veto parcial ao Projeto de Lei n. 018/2025, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” no âmbito do Município de Conquista/MG.

2. O veto recai especificamente sobre a emenda aditiva aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal, que passou a estabelecer que o programa beneficiaria apenas os devedores cujos débitos não ultrapassem 50 (cinquenta) salários mínimos.

3. A motivação do veto é jurídica e política: i) por vício de iniciativa e pela inconstitucionalidade decorrente do uso do salário mínimo como indexador/critério monetário; e ii) por contrariedade ao interesse público, diante de impactos negativos à eficiência arrecadatória, à isonomia entre contribuintes e à efetividade do programa de recuperação fiscal.

I. DO VÍCIO FORMAL POR INICIATIVA RESERVADA (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ART. 359):

4. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 359, dispõe expressamente:

“Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal de iniciativa do Poder Executivo.”

5. O REFIS, por sua natureza, envolve concessão de benefícios fiscais (anistia de multas e juros e/ou remissão parcial de créditos), além de parcelamentos e condições especiais de pagamento. Trata-se, pois, de matéria submetida à iniciativa legislativa específica do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 359 da Lei Orgânica.

6. Embora o Projeto de Lei tenha sido encaminhado por iniciativa do Executivo, a emenda parlamentar ora vetada introduziu critério material essencial do programa (delimitação do universo de beneficiários por teto de valor do débito) que, na prática, altera o desenho da política fiscal proposta, desnaturando o núcleo do projeto e incorrendo em vício de iniciativa, sendo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

em matéria sujeita à iniciativa reservada do Executivo, o Poder Legislativo não pode, por emenda, modificar elementos estruturantes do programa, sob pena de usurpação de competência, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR:

7. A emenda fixa o critério de elegibilidade com base em “salários mínimos”. O ordenamento jurídico veda a vinculação do salário mínimo para fins de indexação ou como fator de atualização monetária geral. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; a jurisprudência constitucional consolidou entendimento restritivo ao emprego do salário mínimo como indexador normativo, recomendando-se, para a legislação municipal, a adoção de valores em moeda corrente ou de unidade fiscal própria (por exemplo, UFM).

8. Ainda que, no caso, não se trate de base de cálculo tributária direta, o uso de salários mínimos como parâmetro de elegibilidade tende a atrair questionamentos de constitucionalidade e segurança jurídica, sendo técnica legislativa inadequada quando existirem alternativas neutras e juridicamente seguras.

III. VETO POLÍTICO – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:

9. Para além das razões jurídicas, a emenda mostra-se contrária ao interesse público pelas seguintes razões de mérito:

- **Efetividade arrecadatória:** programas de recuperação fiscal buscam ampliar a base de adesão e acelerar a recuperação de créditos. A imposição de teto de 50 salários mínimos exclui, a priori, devedores com passivos relevantes, reduzindo o potencial de ingresso de receita e a eficiência do programa.
- **Isonomia e neutralidade:** a limitação por um único patamar monetário cria tratamento assimétrico não calibrado pela capacidade contributiva nem pela situação do crédito (judicializado ou não, garantido ou não, antigo ou recente). Contribuintes em situações equivalentes podem ser tratados de forma desigual por pequenas variações de valor de débito.
- **Redução de litígios:** programas mais abrangentes tendem a reduzir o contencioso tributário. A exclusão de devedores por valor pode incentivar a continuidade de litígios de alto valor, com maiores custos judiciais e menor previsibilidade de recuperação do crédito.
- **Simplicidade administrativa:** um teto atrelado a “salários mínimos” gera controles adicionais e pontos de dúvida (qual data de referência, como tratar recomposição ao longo do tempo), elevando o custo de compliance e a litigiosidade.
- **Foco social preservado sem exclusões rígidas:** a proteção a micro e pequenos contribuintes pode ser alcançada por mecanismos mais eficientes e equitativos (por exemplo, descontos e prazos maiores para faixas de menor débito, critérios por porte econômico ou tempo de inadimplência), sem impedir a regularização de grandes devedores cujo ingresso é valioso para a sustentabilidade fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

Telefone: (34) 99721-6813

Praça Coronel Tancredo França, nº 181, Centro
CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

• A emenda impactaria num universo de 1347 devedores inscritos em dívida ativa somente em 02 (dois) contribuintes, o que nenhum reflexo traria no contexto geral, portanto sem qualquer sentido a manutenção da mesma.

IV. CONCLUSÃO E EXTENSÃO DO VETO:

10. Diante do exposto, por vício formal de iniciativa (Lei Orgânica Municipal, art. 359), por inconstitucionalidade atinente ao uso do salário mínimo como indexador e por contrariedade ao interesse público (veto político), **VETO**, por inconstitucionalidade e por interesse público, a **emenda aditiva** aprovada pela Câmara Municipal que limita a fruição do REFIS aos devedores com débitos não superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

11. O veto é parcial, incidindo exclusivamente sobre a emenda aditiva referida, preservando-se os demais dispositivos do Projeto de Lei n. 018/2025 encaminhado pelo Executivo.

12. Submeto o presente veto parcial à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, na forma e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município.

Conquista/MG, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2025.


BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal